



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000354-63.2020.5.10.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/06/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DISTRITO FEDERAL

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
MSCiv 0000354-63.2020.5.10.0020
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas LOJAS RIACHUELO SA contra ato do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, Senhor Ibaneis Rocha Barros Júnior, que expediu o Decreto 40.817/2020, de 22 de maio de 2020, determinando a obrigatoriedade de realização de testes para diagnosticar o novo coronavírus (covid-19), em todos os funcionários de centros comerciais e shoppings centers, a cada quinze dias.

Entende que a referida medida gera onerosidade desnecessária à empresa, ferindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta que a empresa já executa diversas outras medidas de prevenção do vírus. Pleiteia que a impetrante não seja obrigada a realizar os testes para diagnóstico da SARS-CoV-2, em seus empregados, “nem mesmo se submeter as demais regras” do Decreto 40.817/2020, e requer, alternativamente, que o exame seja efetuado apenas para os funcionários que apresentem sintomas da doença.

A autoridade coatora prestou informações nos autos (id. a9557e1), suscitando a incompetência desta Especializada para o exame do *mandamus*; a extinção do feito, sem adentrar ao mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, e pugnando, no fim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela denegação da ordem, conforme manifestação do id. 590ad3c.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

I. Admissibilidade

O presente *mandamus* é tempestivo, foi regularmente impetrado por procurador habilitado e encontra-se conforme a norma legal que rege a espécie, motivos pelos quais dele conheço.

II. Incompetência da Justiça do Trabalho

O impetrado suscita a preliminar em enfoque sob a alegação de que a causa não versa sobre matéria trabalhista, nem quaisquer das matérias elencadas no art. 114, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento da ação.

A despeito das alegações da parte, verifica-se que a impetrante questiona na presente ação medidas relacionadas ao ambiente do trabalho, envolvendo saúde, higiene e segurança do trabalho, sobressaindo irrefutável que a ação trata de hipótese inserida na Constituição Federal, na forma disciplinada no art. 114, IV.

Assim, configurada está a competência desta Especializada para o exame da causa.

Rejeito a preliminar enfoque.

III. Perda do objeto

O impetrado alega a perda do objeto da presente ação, uma vez que o decreto questionado nos autos foi integralmente revogado pela superveniência do Decreto 40.939/2020, de 2 de julho de 2020, não mais subsistindo interesse de agir que motivou a propositura da peça em tela.

Não obstante as ponderações apresentadas pela parte, o Decreto 40.939/2020, de 2 de julho de 2020, prevê expressamente a manutenção da obrigatoriedade de realizar os testes de COVID-19, “em todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço do shopping center,...”, consoante Anexo único.

Destarte, não há que se falar em perda do interesse de agir, pelo que rejeito este tópico.

IV. Mérito

O Mandado de Segurança é uma ação civil de rito sumário especial destinada a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade, nos termos da norma que a regula, especificamente os artigos 5º, inc. LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/2009.

Visa, principalmente, à invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo.

No caso em apreço, a impetrante insurge-se contra o Decreto 40.817/2020, em que a autoridade coatora determina a realização de testes para diagnosticar o novo coronavírus em todos os seus funcionários como requisito para a reabertura das lojas.

Diz que o “Decreto nº 40.817/2020, ao violar o princípio constitucional da proporcionalidade, razoabilidade, e livre iniciativa, constitui ato praticado com abuso de poder, manifestamente arbitrário, implicando grave violação a direito líquido e certo da empresa”.

O Distrito Federal contesta o pedido, asseverando que não há qualquer ilegalidade cometida pela autoridade coatora e que a necessidade de realização de testes para a detecção da covid-19 em todos os funcionários dos estabelecimentos comerciais consiste em salvaguardar a saúde da população, e “o faz dentro dos mais estritos limites de tecnicidade e precaução possíveis”.

Nesses termos, pede a denegação da ordem.

O Ministério Público do Trabalho, chamado a opinar, pontuou que “a presente demanda instrumentaliza a tutela à saúde e ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro dos profissionais que atuam em shopping centers e centros comerciais, com a adoção de medidas preventivas que visam a impedir a disseminação da COVID-19 no Distrito Federal”.

Não tendo constatado qualquer irregularidade, pugnou pela denegação da segurança.

Analiso.

A impetrante pretende a invalidação do ato emanado pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, sob o fundamento de consistir ônus excessivo à empresa, inviabilizando a continuidade das operações.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O Decreto 40.817/2020, de 22 de maio de 2020, posteriormente revogado pelo Decreto 40.939, de 2 de julho de 2020, dispõe acerca das “medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

Cabe salientar, ainda, que o Governador do Distrito Federal já declarou estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, conforme Decreto 40.924, de 26 de junho de 2020.

Nesse contexto, vislumbro que as medidas adotadas pelo Governo do Distrito Federal constituem normativas de saúde pública para o enfrentamento do coronavírus (covid-19), de forma que a obrigatoriedade de testar todos os empregados é imprescindível para a reabertura do comércio, diante da atual situação de emergência sanitária.

Assim, conforme exposto pelo *Parquet* Laboral, “um meio ambiente de trabalho saudável constitui finalidade expressa na Constituição Federal, conforme artigos 200, VIII, e 225, bem de uso comum do povo, cabendo ao empregador, no contexto da relação empregatícia, a adoção de providências tendentes ao cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho (art. 157, I, CLT)”.

Cumprido esclarecer, ainda, que o Decreto 40.939/2020, que revogou o ato objeto no processo em tela, determina outras medidas a serem tomadas, conforme consta no art. 5º e Anexo Único, ficando nítida a importância de serem seguidas todas as providências para a manutenção da saúde de toda a população do Distrito Federal.

Em razão do exposto, vislumbro ausentes os elementos necessários à concessão da presente medida, motivo pelo qual **DENEGO** a segurança requerida.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do mandado de segurança impetrado pelas **LOJAS RIACHUELO** e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela impetrante, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa.

Intime-se a impetrante, por seu procurador, via DEJT; a autoridade coatora, por sua procuradoria, bem como o Ministério Público do Trabalho, via sistema.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho

BRASILIA/DF, 20 de julho de 2020.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JUNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juntado em: 20/07/2020 15:15:03 - 571919a
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20072013140782900000022811099?instancia=1>
Número do processo: 0000354-63.2020.5.10.0020
Número do documento: 20072013140782900000022811099